SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3207412 - DF (2026/0061481-7)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	C H M P (MENOR)
REPR. POR	:	E M O
ADVOGADOS	:	ANNA PATRICIA CAVALCANTI GARROTE - DF028400
		MARIA EDUARDA COSTA SOUTO - DF087100
AGRAVADO	:	C E R P
ADVOGADA	:	JESSICA RODRIGUES PEREIRA - DF051208
AGRAVADO	:	J M M
AGRAVADO	:	J M M
ADVOGADA	:	JÉSSYCA MARTINS MATOS - DF042119
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA *POST MORTEM*. LITGÂNCIA MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto em face de decisão monocrática que conheceu de agravo (art. 1.042 do CPC) para não conhecer do recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se incide a Súmula 7/STJ em relação à pretensão de desconstituir as conclusões do acórdão do Tribunal de origem quanto à não configuração da paternidade socioafetiva *post mortem* e à condenação da parte por litigância de má-fé.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A modificação do entendimento do acórdão impugnado, no sentido de aferir a existência dos pressupostos para o reconhecimento da filiação socioafetiva, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Precedentes.

Documento eletrônico VDA61086015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:45:02
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: e4f35d3a-bad7-41fa-a7fe-0e3aa451adce

4. O Tribunal de origem, com base na prova dos autos, concluiu pela condenação por litigância de má-fé, diante da manipulação pela genitora em redes sociais para forjar aparência de filiação. A revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pela parte recorrente exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA61086015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:45:02
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: e4f35d3a-bad7-41fa-a7fe-0e3aa451adce

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3207412 - DF (2026/0061481-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	C H M P (MENOR)
REPR. POR	:	E M O
ADVOGADOS	:	ANNA PATRICIA CAVALCANTI GARROTE - DF028400
		MARIA EDUARDA COSTA SOUTO - DF087100
AGRAVADO	:	C E R P
ADVOGADA	:	JESSICA RODRIGUES PEREIRA - DF051208
AGRAVADO	:	J M M
AGRAVADO	:	J M M
ADVOGADA	:	JÉSSYCA MARTINS MATOS - DF042119
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA *POST MORTEM*. LITGÂNCIA MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto em face de decisão monocrática que conheceu de agravo (art. 1.042 do CPC) para não conhecer do recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se incide a Súmula 7/STJ em relação à pretensão de desconstituir as conclusões do acórdão do Tribunal de origem quanto à não configuração da paternidade socioafetiva *post mortem* e à condenação da parte por litigância de má-fé.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A modificação do entendimento do acórdão impugnado, no sentido de aferir a existência dos pressupostos para o reconhecimento da filiação socioafetiva, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Precedentes.

Documento eletrônico VDA60325236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:06
Código de Controle do Documento: 9c32f0fa-adc5-4554-84c1-222aac09a76b

4. O Tribunal de origem, com base na prova dos autos, concluiu pela condenação por litigância de má-fé, diante da manipulação pela genitora em redes sociais para forjar aparência de filiação. A revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pela parte recorrente exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Trata-se de agravo interno, interposto por **C H M P**, contra decisão monocrática da lavra da Presidência desta Corte Superior, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O aludido apelo extremo, fundado na alínea *a* do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado (fls. 4.120-4.121, e-STJ):

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRELIMINAR. DOCUMENTOS NOVOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MÉRITO. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. POSTMORTEM. RELAÇÃO PATERNO-FILIAL AFETIVA. VONTADE DAS PARTES. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Apelação interposta em face de sentença julgou improcedente a Ação Declaratória ajuizada visando o reconhecimento da paternidade socioafetiva *post mortem.*
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. A questão em discussão consiste em aferir (i) se os requisitos para o reconhecimento da paternidade socioafetiva foram provados; (ii) se houve litigância de má-fé da parte autora.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. O apelante junta documentos que não foram apresentados nem apreciado pelo juízo de origem.
>
> 3.1. Nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, incumbem às partes instruir o processo com os elementos comprobatórios do direito alegado. Segundo a dicção do art. 435 do Código de Processo Civil, a preclusão temporal para a produção de prova documental pode ser afastada em casos bem específicos.
>
> 3.2. Permitir que a parte possa juntar provas para reverter o entendimento já proferido pelo Juízo, destoa completamente do sistema processual vigente, em que o Juiz decide de acordo com as provas anteriormente produzidas, salvo

Documento eletrônico VDA60325236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:06
Código de Controle do Documento: 9c32f0fa-adc5-4554-84c1-222aac09a76b

quando existentes fatos novos, o que não é o caso dos autos. Documentos não conhecidos.

4. A jurisprudência já consagrou o entendimento quanto à plena possibilidade e validade do estabelecimento de paternidade socioafetiva, quando demonstradas a existência de relação afetiva e vontade das partes de reconhecimento jurídico de tal vínculo.

5. Na hipótese dos autos, o autor não demonstrou a existência de coabitação e do reconhecimento público e notório da condição de filho, muito menos vontade incontestável do falecido em ter reconhecido o vínculo jurídico, não sendo possível o reconhecimento da paternidade socioafetiva.

5.1. Da análise de todo o arcabouço probatório, a única conclusão possível é que sendo filho da ex-companheira do *de cujus* com quem mantinha relação de amizade, o falecido mantinha relação de profundo afeto e consideração, fato que por si só não comprova qualquer laço afetivo a ponto de reconhecimento como pai.

6. Em tendo a genitora da parte autora manipulado as redes sociais do falecido após seu óbito, com a finalidade de forjar o reconhecimento público de paternidade do autor, correta a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 80, II e III, do CPC.

IV. DISPOSITIVO

7. Apelação conhecida e não provida. Sentença mantida.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados na origem pelo acórdão de fls. 4.292-4.298, e-STJ.

Nas razões do especial (fls. 4.315-4.327, e-STJ), a parte recorrente alegou afronta aos artigos 1.593 e 1.605, II, do CC e ao artigo 80, II e III, do CPC. Sustentou, em síntese, o reconhecimento da paternidade socioafetiva *post mortem*, em razão da existência de provas documentais e testemunhais que evidenciam vínculo afetivo contínuo, convivência pública, assistência material e inclusão do menor como dependente em documentos fiscais e previdenciários. Aduziu, ainda, a inaplicabilidade da condenação por litigância de má-fé, em razão da ausência de demonstração de dolo específico ou conduta maliciosa apta a alterar a verdade dos fatos.

Contrarrazões apresentada às fls. 4.351-4.356, e-STJ.

Em sede de juízo provisório de admissibilidade, o Tribunal local negou seguimento ao recurso especial, o que ensejou o manejo do agravo (fls. 4.368-4.375, e-STJ), buscando destrancar o processamento daquela insurgência.

Apresentada contraminuta às fls. 4.389-4.392, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 4.411-4.415, e-STJ), conheceu-se do agravo para não se conhecer do recurso especial, ante: a) incidência da Súmula 7/STJ, quanto à pretensão de reconhecimento da paternidade socioafetiva *post mortem*, por demandar reexame do acervo fático-probatório; b) incidência da Súmula 7/STJ, quanto ao afastamento da multa por litigância de má-fé, por exigir incursão nas premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido.

Documento eletrônico VDA60325236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:06
Código de Controle do Documento: 9c32f0fa-adc5-4554-84c1-222aac09a76b

Daí o presente agravo interno (fls. 4.423-4.429, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta, em síntese, a necessidade de reforma da decisão agravada por suposta equivocada aplicação da Súmula 7/STJ, afirmando tratar-se de mera revaloração jurídica de fatos incontroversos e não de reexame probatório, bem como aponta violação aos arts. 1.593 e 1.605, II, do Código Civil e ao art. 80, II e III, do Código de Processo Civil, além de invocar o princípio do melhor interesse da criança para o afastamento dos óbices processuais.

Impugnação às fls. 4.444-4.458, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, uma vez que os argumentos tecidos pela parte recorrente são incapazes de ilidir os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. A parte recorrente pleiteia o reconhecimento da paternidade socioafetiva *post mortem*, com o afastamento da incidência da Súmula 7/STJ.

Sem razão.

O acórdão recorrido deu solução à controvérsia por meio de exame do conjunto fático-probatório que guarnece os autos, o qual fixou premissas fáticas claras acerca da inexistência de coabitação, do não reconhecimento público e notório da condição de filho e da ausência de vontade inequívoca do falecido em reconhecer juridicamente a paternidade.

Confiram-se, por oportuno, quanto ao ponto, os fundamentos do julgado (fls. 4.135-4.139, e-STJ):

> [...]
>
> Deve-se ressaltar que impera no direito pátrio o princípio do livre convencimento motivado, previsto no art. 371 do CPC, segundo o qual o Juiz possui liberdade para apreciar e avaliar as provas constantes nos autos e, a partir daí, formar o seu convencimento e fundamentá-lo nesse sentido.
>
> Sob esse viés, da análise dos autos, observa-se que a sentença ora recorrida se encontra em consonância com as provas produzidas, razão pela qual a manutenção da sentença é a medida que se impõe.
>
> Desse modo, as provas dos autos demonstram a ausência do reconhecimento público e notório e do desejo de ser reconhecido como pai do apelante, requisitos essenciais para o reconhecimento da paternidade socioafetiva. Nesse sentido:
>
> [...]
>
> Nesta senda, ausente a demonstração dos requisitos perfilhados pela jurisprudência, quais sejam, existência de relação afetiva e vontade das partes de

Documento eletrônico VDA60325236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:06
Código de Controle do Documento: 9c32f0fa-adc5-4554-84c1-222aac09a76b

reconhecimento jurídico de tal vínculo, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido inicial.

Nesse contexto, observa-se, que para superar as premissas sobre as quais se apoiou a Corte local, mister seria o revolvimento dos elementos de prova constantes dos autos, inviáveis de reexame no especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

A propósito, vejam-se os precedentes desta Corte:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE MATERNIDADE SOCIOAFETIVA *POST MORTEM* C/C PETIÇÃO DE HERANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.

1. Rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de aferir a presença dos pressupostos para o reconhecimento da filiação socioafetiva *post mortem* e a ocorrência de cerceamento de defesa, ensejaria em rediscussão de matéria fática, com o revolvimento das provas juntadas aos autos, providência vedada pela Súmula 7 do STJ. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 3.008.661/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA *POST MORTEM* - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. Rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de aferir a presença/ausência dos pressupostos para o reconhecimento da filiação socioafetiva, ensejaria em rediscussão de matéria fática, com o revolvimento das provas juntadas aos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.872.628/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 23/9/2025.) [grifou-se]

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA *POST MORTEM*. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.609, I a IV DO CC. NÃO VERIFICADA POR AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.693 DO CC E AO ART. 42 DO ECA. NÃO OCORRÊNCIA. DIFERENCIAÇÃO ENTRE OS INSTITUTOS DA ADOÇÃO E DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. DEMONSTRAÇÃO DE LAÇOS DE AFETIVIDADE. VEDADO REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. VIOLAÇÃO AO ART. 371 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO.

1. Ação de reconhecimento de paternidade socioafetiva *post mortem* ajuizada em 23/10/2017, da qual foi extraído o recurso especial, interposto em 29/09/2022, concluso ao gabinete em 29/05/2023.

2. O propósito recursal consiste em decidir acerca da possibilidade de reconhecimento de filiação socioafetiva havida entre o autor e o pai socioafetivo já falecido.

Documento eletrônico VDA60325236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:06
Código de Controle do Documento: 9c32f0fa-adc5-4554-84c1-222aac09a76b

3. Diferenciam-se os institutos da adoção e da filiação socioafetiva pois, enquanto a adoção sujeita-se a procedimento formal e solene para a constituição do vínculo de parentesco, exigindo-se a destituição do poder familiar dos pais biológicos, quando existentes, a filiação socioafetiva trata de ação declaratória que busca do Poder Judiciário o pronunciamento acerca de uma situação fática já vivenciada pelas partes, autorizando a multiplicidade de vínculos de parentesco.

4. **Verificada a posse do estado de filho, que consiste no desfrute público e contínuo da condição de filho, é viável o reconhecimento da filiação socioafetiva, mesmo que após a morte do pai ou mãe socioafetivos.**

5. No recurso sob julgamento, é premissa fática imutável que o autor foi entregue aos pais socioafetivos em tenra idade, crescendo e se desenvolvendo naquela família por toda sua infância e juventude.

6. Ainda que o autor tenha passado a residir com a mãe biológica na fase adulta, em razão da separação tumultuosa dos pais socioafetivos, tal fato em nada interfere no seu pertencimento à família socioafetiva, que lhe acolheu desde tenra idade, lhe prestando todo o carinho, afeto e educação de uma verdadeira família.

7. Portanto, não se verifica qualquer afronta ao art. 42 do ECA, uma vez que se trata a hipótese de reconhecimento de filiação socioafetiva de maior de idade, não incidindo as regras do estatuto na espécie.

8. Tampouco se verifica violação ao art. 1.593 do CC pois, ao contrário, o referido dispositivo admite o reconhecimento de relação socioafetiva como vínculo de parentesco.

9. No sistema da persuasão racional, adotado pelo art. 371 do CPC, o julgador é livre para examinar as provas dos autos, formando com base nelas a sua convicção, desde que indique de forma fundamentada os elementos de seu convencimento.

10. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à prova inequívoca da relação de filiação socioafetiva havia entre o autor e seus pais socioafetivos, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado na estreita via do recurso especial pela Súmula 7/STJ.

11. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 2.075.230/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 17/2/2025.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. REGISTRO ERRO. VÍNCULO SOCIOAFETIVO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Esta Corte de Justiça tem o entendimento de que a retificação do registro de nascimento depende da configuração de erro ou falsidade, nos termos do artigo 1.604 do Código Civil, em virtude da presunção de veracidade decorrente do ato, assim como da inexistência de relação socioafetiva preexistente entre pai e filho.

2. No presente caso, a discussão do recurso se resume à existência ou não de vínculo socioafetivo entre agravante e agravado e rever tal questão demandaria reapreciar todo o conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.024.545/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 23/11/2023.) [grifou-se]

Documento eletrônico VDA60325236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:06
Código de Controle do Documento: 9c32f0fa-adc5-4554-84c1-222aac09a76b

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA PÓSTUMA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO IMPROVIDA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PODE SER EXAMINADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO DE QUE O VÍNCULO EXISTENTE FOI DE MERA GUARDA E NÃO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que negou o pedido de reconhecimento de filiação socioafetiva post mortem em relação a M. A. R. N., falecida em fevereiro de 2020, sob o fundamento de ausência de manifestação expressa de vontade da falecida em adotar as recorrentes, de que o vínculo mantido foi de mera guarda e não se filiação socioafetiva e de que as autoras foram contemplá-das com a parte disponível de seus bens por testamento.

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível o reconhecimento de filiação socioafetiva post mortem sem a manifestação expressa de vontade da falecida em adotar as recorrentes, considerando a existência de uma relação de guarda e afeto.

3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça se manifestar a respeito de violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. **O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul à luz do exame de todo o acervo fático-probatório dos autos concluiu que não estavam presentes os requisitos para o reconhecimento da filiação socioafetiva, pois a falecida não manifestou vontade de adotar as recorrentes e a relação existente era de mera guarda.**

5. A análise do recurso especial impedida pelo óbice da Súmula nº 7 do STJ, que veda o reexame de provas em sede de recurso especial, uma vez que a questão envolve necessariamente a avaliação do acervo fático-probatório soberanamente analisado pelo acórdão recorrido.

6. Agravo interno provido. Agravo em recurso especial conhecido e recurso especial não conhecido. (AgInt no AREsp n. 2.701.540/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025.) [grifou-se]

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA *POST MORTEM. IMPROCEDÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBAT*ÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial, mantendo a inadmissão do recurso especial por ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 e por incidência da Súmula n. 7/STJ. Ação declaratória de reconhecimento de paternidade socioafetiva post mortem julgada improcedente em primeiro grau, com manutenção pelo Tribunal de origem, que concluiu pela ausência de comprovação da posse de estado de filha e da intenção inequívoca de reconhecimento espontâneo da relação paterno-filial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve violação do art. 1.022 do CPC/2015 e se é possível o reconhecimento da paternidade socioafetiva *post mortem*.

Documento eletrônico VDA60325236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:06
Código de Controle do Documento: 9c32f0fa-adc5-4554-84c1-222aac09a76b

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem manifestou-se de forma clara e suficiente sobre as questões suscitadas, não havendo afronta ao art. 1.022 do CPC/2015.

4. **A modificação do entendimento do acórdão impugnado, no sentido de aferir a ausência dos pressupostos para o reconhecimento da filiação socioafetiva, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.**

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo interno desprovido.

[...] (AgInt no AREsp n. 2.594.788/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024.) [grifou-se]

Assim, observa-se que o acórdão recorrido deu solução à controvérsia por meio de minuciosa análise do contexto fático-probatório que guarnece os autos.

Derruir as conclusões a que chegou o Tribunal de origem e acolher a pretensão recursal ensejaria o necessário revolvimento das provas constantes dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice estabelecido pela Súmula 7/STJ.

2. No mesmo sentido, quanto à litigância de má-fé, a revisão do juízo sobre dolo e manipulação probatória igualmente se apoiaria em reavaliação de fatos e provas, inviável em sede de recurso especial.

No caso em exame, verifica-se que o Tribunal de origem enfrentou a controvérsia de forma expressa e fundamentada, examinando as peculiaridades da espécie e concluindo pela condenação por litigância de má-fé diante da manipulação pela genitora em redes sociais para forjar aparência de filiação, conforme se extrai do seguinte excerto (fl. 4.139, e-STJ):

[...]

Quanto à condenação da parte apelante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, entendo que esta deve prevalecer, tendo em vista a manipulação operada pela genitora do apelante nas redes sociais do falecido após o óbito, com o intuito de falsear a realidade dos fatos, razão pela qual incurso no art. 80, II e III, do CPC.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA E INDENIZAÇÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS DECORRENTE DA REVELIA. RELATIVA. ALEGAÇÕES DA PARTE RÉ DEVIDAMENTE COMPROVADAS POR MEIO DE PROVAS DOCUMENTAIS. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. ALTERAÇÃO DA VERDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A falta de impugnação objetiva e direta ao fundamento central do acórdão recorrido, o que denota a deficiência da fundamentação recursal, pois o

Documento eletrônico VDA60325236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:06
Código de Controle do Documento: 9c32f0fa-adc5-4554-84c1-222aac09a76b

recorrente se apegou a considerações secundárias e que de fato não constituíram objeto de decisão pelo Tribunal de origem, a fazer incidir, no particular, as Súmulas 283 e 284 do STF.

2. "A decretação da revelia com a imposição da presunção relativa de veracidade dos fatos narrados na petição inicial não impede que o réu exerça o direito de produção de provas, desde que intervenha no processo antes de encerrada a fase instrutória."

(REsp 1335994/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 18/08/2014)

3. A análise da pretensão recursal acerca da ausência de má-fé por parte do recorrente, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.135.864/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/4/2018, DJe de 18/4/2018.) [grifou-se]

Diante disso, entende-se que o agravo interno não afasta os fundamentos determinantes da decisão agravada e deve ser desprovido, mantendo-se íntegra a conclusão de não conhecimento do recurso especial por incidência do enunciado sumular.

3. No caso em tela, não se verifica o intuito meramente protelatório do presente agravo interno, não havendo justificativa para imposição da sanção prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC.

Desde já, entretanto, advirta-se que a utilização de expedientes protelatórios poderá ensejar a aplicação das penalidades legais.

4. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60325236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:06
Código de Controle do Documento: 9c32f0fa-adc5-4554-84c1-222aac09a76b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.207.412 / DF

Número Registro: 2026/0061481-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07099909120228070014 7099909120228070014

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: C H M P (MENOR)
REPR. POR	: E M O
ADVOGADOS	: ANNA PATRICIA CAVALCANTI GARROTE - DF028400 MARIA EDUARDA COSTA SOUTO - DF087100
AGRAVADO	: C E R P
ADVOGADA	: JESSICA RODRIGUES PEREIRA - DF051208
AGRAVADO	: J M M
AGRAVADO	: J M M
ADVOGADA	: JÉSSYCA MARTINS MATOS - DF042119
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: C H M P (MENOR)
REPR. POR	: E M O
ADVOGADOS	: ANNA PATRICIA CAVALCANTI GARROTE - DF028400 MARIA EDUARDA COSTA SOUTO - DF087100

Documento eletrônico VDA61047006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:43:02
Código de Controle do Documento: cadc2b50-dabe-4019-9fbe-4d307c3e9406

AGRAVADO : C E R P
ADVOGADA : JESSICA RODRIGUES PEREIRA - DF051208
AGRAVADO : J M M
AGRAVADO : J M M
ADVOGADA : JÉSSYCA MARTINS MATOS - DF042119
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61047006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:43:02
Código de Controle do Documento: cadc2b50-dabe-4019-9fbe-4d307c3e9406